

MARÇO/2025 - 1º DECÊNIO - Nº 2041 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

INFORMEF INFORMA - COMENTÁRIO SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132: UM NOVO MARCO NA TRIBUTAÇÃO NACIONAL ----- PÁG. 414

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2025 ----- PÁG. 415

ATENDIMENTO VIRTUAL - CHAT RFB - ALTERAÇÕES. (PORTARIA COGEA Nº 59/2025) ----- PÁG. 416

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - NORMAS PARA CADASTRO INFORMATIVO - CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN - INCLUSÃO - SUSPENSÃO - EXCLUSÃO - CONSULTA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PGFN/MF Nº 364/2025) ----- PÁG. 419

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - EMOLUMENTOS - TAXA ANUAL POR HECTARE - MULTAS - VISTORIA - FISCALIZAÇÃO. (RESOLUÇÃO ANM Nº 196/2025) ----- PÁG. 421

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- BENEFÍCIO FISCAL - PERSE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO - CONTINUIDADE DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - NOVA PESSOA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE - ADICIONAL DO IRPJ. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 17/2025) ----- PÁG. 425

INFORMEF INFORMA**COMENTÁRIO SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132: UM NOVO MARCO NA TRIBUTAÇÃO NACIONAL**

A Emenda Constitucional nº132 representa um dos avanços mais significativos na história tributária do Brasil. Como contadores, consultores, advogados e gestores de tributos, é essencial compreendermos a profundidade das mudanças propostas e como elas impactarão as atividades empresariais e a administração pública. Esta reforma busca endereçar a complexidade do atual sistema, promovendo maior transparência, simplicidade e previsibilidade.

A substituição gradativa de tributos como PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS pelo IVA Dual (CBS e IBS) reflete uma tendência global de tributação baseada no valor agregado, com o intuito de reduzir a cumulatividade e melhorar a eficiência arrecadatória. Com isso, empresas de todos os portes deverão reavaliar seus processos fiscais e financeiros, uma vez que o modelo de tributação "por dentro" e "por fora" passa a exigir uma nova dinâmica contábil.

Outro ponto relevante é a introdução do Imposto Seletivo (IS), que visa desestimular o consumo de produtos e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Embora o conceito não seja novo, a constitucionalização desse tributo levanta questionamentos sobre o aumento potencial da carga tributária e a subjetividade na definição dos bens a serem tributados. A sociedade e os profissionais da área devem acompanhar de perto sua regulamentação para evitar abusos e distorções.

A possibilidade de instituição da Contribuição Estadual sobre Fundos de Infraestrutura e Habitação (CEFIIH) abre margem para um novo formato de tributação estadual, trazendo questionamentos sobre o impacto financeiro nos setores produtivos. Ainda que essa contribuição seja limitada pela arrecadação de 2023, a fiscalização sobre sua implementação será crucial para evitar aumento de custos sem uma real melhoria dos serviços públicos.

No âmbito do Simples Nacional, a EC 132 adequou as novas regras tributárias, permitindo que os optantes escolham se a incidência de CBS e IBS ocorrerá dentro ou fora do regime simplificado. Esta flexibilidade pode representar um benefício para as micro e pequenas empresas, desde que haja um planejamento tributário adequado para otimizar os créditos fiscais e evitar surpresas no fluxo de caixa.

Além disso, a reforma prevê um longo período de transição, com regras específicas para a distribuição da arrecadação entre os entes federativos. A implementação progressiva do novo sistema tributário até 2033 exigirá um acompanhamento constante das regulamentações infraconstitucionais e das decisões do Comitê Gestor do IBS, cuja governança poderá influenciar a autonomia dos estados e municípios na administração do tributo.

Outro desafio relevante será a operacionalização dos créditos acumulados no regime atual, especialmente no ICMS e no PIS/COFINS. A compensação desses créditos pode gerar dificuldades financeiras para alguns setores, especialmente aqueles que operam com elevada exportação e acumulam saldos credores.

Diante desse novo cenário, é imperativo que os profissionais da área tributária estejam preparados para orientar seus clientes e empresas com precisão e estratégia. O período de transição demandará uma adaptação cuidadosa das estruturas fiscais, contratuais e operacionais para minimizar impactos negativos e maximizar oportunidades.

A EC 132 não é apenas uma mudança normativa; ela redefine as bases da tributação no Brasil. O sucesso dessa reforma dependerá da regulação infraconstitucional e da capacidade dos contribuintes e seus assessores tributários de se adequarem a essa nova realidade. Mais do que nunca, o conhecimento e a estratégia tributária serão diferenciais essenciais para o sucesso empresarial neste novo ambiente fiscal.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2020	janeiro	20,00	44,11
	fevereiro	20,00	43,82
	março	20,00	43,48
	abril	20,00	43,20
	maio	20,00	42,96
	junho	20,00	42,75
	julho	20,00	42,56
	agosto	20,00	42,40
	setembro	20,00	42,24
	outubro	20,00	42,08
	novembro	20,00	41,93
	dezembro	20,00	41,77
2021	janeiro	20,00	41,62
	fevereiro	20,00	41,49
	março	20,00	41,29
	abril	20,00	41,08
	maio	20,00	40,81
	junho	20,00	40,50
	julho	20,00	40,14
	agosto	20,00	39,71
	setembro	20,00	39,27
	outubro	20,00	38,78
	novembro	20,00	38,19
	dezembro	20,00	37,42
2022	janeiro	20,00	36,69
	fevereiro	20,00	35,93
	março	20,00	35,00
	abril	20,00	34,17
	maio	20,00	33,14
	junho	20,00	32,12
	julho	20,00	31,09
	agosto	20,00	29,92
	setembro	20,00	28,85
	outubro	20,00	27,83
	novembro	20,00	26,81
	dezembro	20,00	25,69
2023	janeiro	20,00	24,57
	fevereiro	20,00	23,65
	março	20,00	22,48
	abril	20,00	21,56
	maio	20,00	20,44
	junho	20,00	19,37
	julho	20,00	18,30
	agosto	20,00	17,16
	setembro	20,00	16,19
	outubro	20,00	15,19
	novembro	20,00	14,27
	dezembro	20,00	13,38
2024	janeiro	20,00	12,41
	fevereiro	20,00	11,61
	março	20,00	10,78
	abril	20,00	9,89
	maio	20,00	9,06
	junho	20,00	8,27
	julho	20,00	7,36
	agosto	20,00	6,49
	setembro	20,00	5,65
	outubro	20,00	4,72
	novembro	20,00	3,93
	dezembro	20,00	3,00
2025	Janeiro	*	1,99
	Fevereiro	*	1,00
	março	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSAIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12	1,07	1,07	1,14	0,97	1,00	0,92	0,89
2024	0,97	0,80	0,83	0,89	0,83	0,79	0,91	0,87	0,84	0,93	0,79	0,93
2025	1,01	0,99										

ATENDIMENTO VIRTUAL - CHAT RFB - ALTERAÇÕES

PORTARIA COGEA Nº 59, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenadora-Geral de Atendimento Substituta, por meio da Portaria COGEA nº 59/2025, altera a Portaria COGEA nº 12/2021 *(V. Bol. 1925 - AD), que define os serviços prestados por meio do Chat RFB, e suspende serviço específico.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

A Portaria COGEA nº 59/2025, altera e atualiza a Portaria COGEA nº 12/2021, com destaque para a suspensão de um serviço específico. Essa alteração traz modificações importantes na prestação de serviços para os contribuintes, incluindo a substituição de um anexo da portaria anterior, a suspensão de um serviço voltado para o Estado de São Paulo e revogações de disposições normativas.

Principais Dispositivos Relevantes:

1. **Art. 1º** – Substituição do Anexo Único da Portaria COGEA nº 12/2021:
 - O Anexo Único da Portaria COGEA nº 12/2021 é substituído por um novo Anexo Único, com a atualização dos serviços e a inclusão de novos tipos de contribuintes e procedimentos.
2. **Art. 2º** – Suspensão do serviço "Informar sobre Cadastro de Pessoa Jurídica - Inscrição, alteração e baixa" para o Estado de São Paulo:
 - A prestação do serviço "Informar sobre Cadastro de Pessoa Jurídica" para contribuintes sob a jurisdição da 8ª Região Fiscal (Estado de São Paulo) está suspensa.
 - O serviço será disponibilizado apenas por meio do canal Fale Conosco no site da Receita Federal.

Parágrafo único: O serviço suspenso deve ser solicitado através do Fale Conosco disponível no site institucional da Receita Federal.

3. **Art. 3º** – Revogação da Portaria COGEA nº 52 de 12 de novembro de 2024:
 - Fica revogado o Art. 1º da Portaria COGEA nº 52/2024, que anteriormente tratava de outro serviço relacionado à prestação de informações cadastrais e procedimentos de regularização fiscal.
4. **Art. 4º** – Vigência da Portaria:
 - A Portaria COGEA nº 59/2025 entrará em vigor no dia 6 de março de 2025, e será publicada no Diário Oficial da União.

Anexo Único da Portaria COGEA Nº 59/2025 – Serviços Prestados:

Serviço	Descrição	Tipo de Contribuinte
Obter cópia de declaração	Fornecimento de cópia de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social).	Pessoa Física ou Jurídica
Protocolar processo	Serviço de formalização de processo administrativo, destinado exclusivamente à pessoa física ou jurídica com acesso via certificado digital.	Pessoa Física ou Jurídica
Informar sobre Cadastro de Pessoa Jurídica - Inscrição, alteração e baixa	Informação de procedimentos para regularização da situação cadastral do CNPJ.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar débitos de imposto de renda (IRPF)	Tratamento das divergências da pesquisa de situação fiscal relacionadas à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e informações para autorregularização.	Pessoa Física

Serviço	Descrição	Tipo de Contribuinte
Regularizar débitos de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR)	Tratamento das divergências relacionadas ao Imposto Territorial Rural (ITR).	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar débitos de obra (Sero)	Informações sobre a regularização das contribuições devidas por obra de construção civil.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar débitos declarados em DCTFWEB	Regularização de pendências geradas pela entrega da DCTF Web.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar débitos do Empregador Doméstico (eSocial)	Regularização de pendências de empregadores domésticos oriundas da folha de pagamento emitida pelo Portal eSocial.	Pessoa Física
Regularizar débitos do Simples Nacional e MEI	Regularização de pendências do Simples Nacional e MEI.	Pessoa Jurídica
Regularizar débitos objeto de Declaração de Compensação (PER/DCOMP)	Tratamento de débitos relacionados à Declaração de Compensação.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar débitos e parcelamentos pagos em GPS (GFIP)	Regularização de débitos oriundos de parcelamentos previdenciários.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar parcelamentos pagos em DARF	Regularização de débitos oriundos de parcelamentos fazendários.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar demais débitos tributários (DCTF e Autos de Infração)	Regularização de pendências relacionadas à DCTF e Autos de Infração.	Pessoa Jurídica

Considerações Finais: A atualização da Portaria COGEA nº 59/2025 traz mudanças importantes para a gestão de serviços relacionados à Receita Federal, com a suspensão de um serviço específico e a revogação de dispositivos anteriores. A estruturação clara e a detalhamento das novas normas e serviços visam facilitar a consulta e a conformidade das empresas e dos contribuintes com os requisitos estabelecidos pela Receita Federal. A obrigatoriedade de utilização de canais alternativos para a solicitação de serviços na 8ª Região Fiscal, por exemplo, torna-se um ponto crucial para a regularização fiscal.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Portaria Cogea nº 12, de 8 de dezembro de 2021, que define os serviços prestados por meio do Chat RFB, e suspende serviço específico.

A COORDENADORA-GERAL DE ATENDIMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 80 e 358, *caput*, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 8º, parágrafo único, e art. 10, *caput*, da Portaria RFB nº 90, de 6 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria Cogea nº 12, de 8 de dezembro de 2021, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Fica suspensa a prestação do serviço "Informar sobre Cadastro de Pessoa Jurídica - Inscrição, alteração e baixa" para contribuintes sob jurisdição da 8ª Região Fiscal, que abrange o Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O serviço a que se refere o *caput* deverá ser requerido por meio do Fale Conosco disponível no site institucional da Receita Federal.

Art. 3º Fica revogado o art. 1º da Portaria Cogea nº 52, de 12 de novembro de 2024.

Art. 4º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 6 de março de 2025.

AUREA NAZARE DE MENDONÇA

ANEXO ÚNICO

SERVIÇO	DESCRIÇÃO	Tipo de contribuinte
Obter cópia de declaração	Fornecimento de cópia de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social).	Pessoa Física ou Jurídica
Protocolar processo	Serviço de formalização de processo administrativo, destinado exclusivamente à pessoa física ou jurídica com acesso via certificado digital, para assuntos não disponíveis no Portal e-CAC. Não é possível protocolar todos os assuntos neste serviço. A lista é exaustiva e pode ser consultada no site da RFB.	Pessoa Física ou Jurídica
Informar sobre Cadastro de Pessoa Jurídica - Inscrição, alteração e baixa	Informação de procedimentos para regularização da situação cadastral do CNPJ.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar débitos de imposto de renda (IRPF)	Tratamento das divergências da pesquisa de situação fiscal relacionadas à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e informação de procedimentos para autorregularização.	Pessoa Física
Regularizar débitos de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR)	Tratamento das divergências da pesquisa de situação fiscal relacionadas ao Imposto Territorial Rural (ITR).	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar débitos de obra (Sero)	Informação de procedimentos para regularização das contribuições devidas em razão de obra de construção civil.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar débitos declarados em DCTFWEB	Regularização de pendências geradas pela entrega da Declaração de Créditos Tributários Federais (DCTF Web).	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar débitos do Empregador Doméstico (eSocial)	Regularização de pendências de empregadores domésticos oriundas da folha de pagamento emitida pelo Portal eSocial.	Pessoa Física
Regularizar débitos do Simples Nacional e MEI	Regularização de pendências do Simples Nacional e do Microempreendedor Individual (MEI).	Pessoa Jurídica
Regularizar débitos objeto de Declaração de Compensação (PER/DCOMP)	Tratamento de débitos que foram objeto de Declaração de Compensação por pedido eletrônico ou processo administrativo.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar débitos e parcelamentos pagos em GPS (GFIP)	Tratamento das divergências de débitos relacionadas à entrega de GFIP e regularização de débitos oriundos de parcelamentos previdenciários.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar parcelamentos pagos em DARF	Regularização de débitos oriundos de parcelamentos fazendários.	Pessoa Física ou Jurídica
Regularizar demais débitos tributários (DCTF e Autos de Infração)	Tratamento das divergências da pesquisa de situação fiscal relacionadas a entrega de DCTF e Autos de Infração.	Pessoa Jurídica

(DOU, 28.02.2025)

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - NORMAS PARA CADASTRO INFORMATIVO - CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN - INCLUSÃO - SUSPENSÃO - EXCLUSÃO - CONSULTA - ALTERAÇÕES**PORTARIA PGFN/MF Nº 364, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto, por meio da Portaria PGFN/MF nº 364/2025, altera a Portaria PGFN/MF nº 819/2023 (V. Bol. Nº 1984 - AD), que dispõe sobre normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO**Disposições Gerais**

A Portaria PGFN nº 364, de 20 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 25 de fevereiro de 2025, altera a Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, que regula as normas para a inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin). A alteração visa esclarecer e estabelecer novas diretrizes quanto à obrigatoriedade de consulta ao Cadin e seus efeitos jurídicos, de acordo com as legislações pertinentes.

Alterações Introduzidas pela Portaria PGFN nº 364/2025:**1. Artigo 2º-A (Nova redação)**

1. O §4º do artigo 2º-A da Portaria PGFN nº 819, que trata da obrigatoriedade da consulta prévia ao Cadin e suas consequências jurídicas, passa a estabelecer que tais regras devem observar a legislação específica do ente titular dos créditos. Esta alteração visa garantir que as entidades responsáveis pela cobrança de créditos públicos sigam as normas locais pertinentes, além da legislação federal.

Trecho *In Verbis*:

- "A obrigatoriedade de consulta prévia ao Cadin e a consequência jurídica dos registros observará o previsto na legislação do ente titular dos créditos."

2. Artigo 11-A (Nova redação)

1. A consulta ao Cadin será dispensada para determinadas operações, como aquelas relacionadas ao crédito educativo, penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico, concessão de auxílios e financiamentos para a superação de crises que resultem em estado de calamidade pública e aditamentos de convênios que apenas prorrogam o prazo de vigência.

Trecho *In Verbis*:

- "A consulta ao Cadin é dispensada para:

III - operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico;

IV - concessão de auxílios e financiamentos relacionados à superação de crise que tenha ocasionado estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal...

V - aditamentos de convênios e contratos de repasse que exclusivamente prorrogam o prazo de vigência."

- A consulta ao Cadin pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal é obrigatória em duas situações principais:
- Antes da celebração de operações de crédito e concessão de incentivos.
- Na celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos, e seus respectivos aditamentos.

Trecho *In Verbis*:

- "A consulta prévia e obrigatória ao Cadin pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, deve ser realizada, pelo menos:

I - no momento de análise cadastral prévia à celebração de operações de crédito e concessão de incentivos; ou

II - no momento da celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos e respectivos aditamentos."

3. Artigo 14-A (Nova redação)

1. Introduce a possibilidade de as pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin solicitarem à instituição credora a identificação da irregularidade que gerou a anotação no cadastro, com prazo de até trinta dias para a complementação ou correção da informação. Caso não seja realizado o complemento, o registro deverá ser suspenso ou excluído.

Trecho *In Verbis*:

- "As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin poderão solicitar à instituição credora a identificação da irregularidade nos termos do art. 5º, *caput*, inciso III, desta Portaria."
- "Não realizado o complemento no prazo previsto no § 1º, o registro deverá ser suspenso ou baixado pelo órgão ou entidade credora."
- "Identificada a pendência, sendo o caso, deve ser reativado o registro no Cadin."

Considerações Finais

A Portaria PGFN nº 364/2025 traz importantes ajustes no funcionamento do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de consulta, dispensa em situações específicas e procedimentos para correção de irregularidades. Essas alterações visam garantir maior clareza e flexibilidade nos processos administrativos, assim como a adequação da legislação aos novos contextos, como crises e aditamentos de convênios.

A Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25 de fevereiro de 2025, e deve ser observada por órgãos públicos e entidades responsáveis pela gestão de créditos públicos.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, que estabelece normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, *caput*, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 74 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, o art. 82, *caput*, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A

§ 4º A obrigatoriedade de consulta prévia ao Cadin e a consequência jurídica dos registros observará o previsto na legislação do ente titular dos créditos." (NR)

"Art. 11-A

§ 1º A consulta ao Cadin é dispensada para:

III - operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico;

IV - concessão de auxílios e financiamentos relacionados à superação de crise que tenha ocasionado estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal, após a edição do ato a que se refere o art. 7º-A, *caput*, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - aditamentos de convênios e contratos de repasse que exclusivamente prorrogam o prazo de vigência.

§ 2º A consulta prévia e obrigatória ao Cadin pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, deve ser realizada, pelo menos:

I - no momento de análise cadastral prévia à celebração de operações de crédito e concessão de incentivos; ou

II - no momento da celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos e respectivos aditamentos, nas demais hipóteses.

§ 3º Quando a operação de concessão de crédito ou de incentivo fiscal ou financeiro se der por meio de agente credenciado, a consulta prévia e obrigatória de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada exclusivamente no âmbito do processo junto ao órgão ou entidade responsável pela política pública.

§ 4º A obrigatoriedade de consulta prévia prevista neste artigo refere-se aos registros realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta." (NR)

"Art. 14-A As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin poderão solicitar à instituição credora a identificação da irregularidade nos termos do art. 5º, *caput*, inciso III, desta Portaria.

§ 1º O órgão ou entidade responsável deverá avaliar a anotação e realizar a complementação no prazo máximo de trinta dias, sem prejuízo da observância do prazo legal para suspensão e baixa de registros.

§ 2º Não realizado o complemento no prazo previsto no § 1º, o registro deverá ser suspenso ou baixado pelo órgão ou entidade credora.

§ 3º Identificada a pendência, sendo o caso, deve ser reativado o registro no Cadin." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

(DOU, 25.02.2025)

BOAD11906---WIN/INTER

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - EMOLUMENTOS - TAXA ANUAL POR HECTARE - MULTAS - VISTORIA - FISCALIZAÇÃO

RESOLUÇÃO ANM Nº 196, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÃO INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANM, por meio da Resolução ANM nº 196/2025, atualiza os valores dos emolumentos, da taxa anual por hectare (tah), das multas previstas na

legislação minerária, das vistorias de fiscalização e dos demais serviços prestados pela agência nacional de mineração (ANM), fixados por meio da resolução ANM nº 150/2024.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Introdução: A Agência Nacional de Mineração (ANM) publicou a Resolução ANM nº 196, de 25 de fevereiro de 2025, atualizando os valores dos emolumentos, da Taxa Anual por Hectare (TAH), das multas previstas na legislação minerária, das vistorias de fiscalização e dos demais serviços prestados pela ANM. Esta atualização foi baseada na Resolução ANM nº 150/2024 e está fundamentada na competência estabelecida pelo art. 2º, inciso XXVIII, da Lei nº 13.575/2017 e no art. 80 do Decreto nº 9.406/2018.

2. Dispositivos Principais:

- Art. 1º: Atualiza os valores dos emolumentos, da TAH, das multas, das vistorias e demais serviços prestados pela ANM, conforme valores especificados nos Anexos I e II da Resolução.
- Art. 2º: Determina que a Resolução entrará em vigor em 1º de março de 2025.

3. Tabelas de Valores Atualizados: Os principais valores ajustados estão dispostos nos anexos da Resolução. Seguem alguns exemplos:

Emolumentos	2022	2023	2024	2025
Anuência prévia para Aerolevanteamento Geofísico	R\$ 266,09	R\$ 281,44	R\$ 294,45	R\$ 308,67
Certificado do Processo de Kimberley	R\$ 931,65	R\$ 985,41	R\$ 1.030,94	R\$ 1.080,75
Requerimento de Autorização de Pesquisa	R\$ 1.118,26	R\$ 1.182,78	R\$ 1.237,44	R\$ 1.297,23

Taxa Anual por Hectare (TAH)	2022	2023	2024	2025
Alvará de Pesquisa - vigência original	R\$ 4,09	R\$ 4,33	R\$ 4,53	R\$ 4,74
Alvará de Pesquisa - prazo prorrogado	R\$ 6,13	R\$ 6,48	R\$ 6,78	R\$ 7,11

Multas Previstas na Legislação Minerária	2022	2023	2024	2025
Art. 34, V, c/c Art. 70, do RCM	R\$ 4.023,41	R\$ 4.255,56	R\$ 4.452,22	R\$ 4.667,31
Art. 54, do RCM	R\$ 4.091,27	R\$ 4.327,34	R\$ 4.527,31	R\$ 4.746,04

4. Impacto da Resolução: A atualização dos valores impacta diretamente os agentes econômicos do setor de mineração, incluindo empresas mineradoras, consultores tributários, trabalhistas e contadores que atuam na área. A correção visa garantir a adequação dos valores praticados aos custos operacionais da ANM e manter a efetividade da fiscalização e regulação do setor.

5. Considerações Finais: Os profissionais da área devem estar atentos às mudanças para evitar inadimplência e adequar o planejamento tributário das empresas mineradoras. Recomenda-se a consulta dos Anexos I e II da Resolução para detalhes completos dos novos valores.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

Atualiza os valores dos emolumentos, da Taxa Anual por Hectare (TAH), das multas previstas na legislação minerária, das vistorias de fiscalização e dos demais serviços prestados pela Agência Nacional de Mineração (ANM), fixados por meio da Resolução ANM nº 150, de 28/02/2024.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM), no exercício das competências que foram outorgadas pelo art. 2º, inciso XXVIII, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017,

e art. 2º, inciso XXVIII, da Estrutura Regimental da ANM, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 80 do Decreto nº 9.406/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar os valores dos emolumentos, da Taxa Anual por Hectare (TAH), das multas previstas na legislação minerária, das vistorias e dos demais serviços prestados pela Autarquia, conforme a previsão legal e valores discriminados nos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2025.

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA

Diretor-Geral

ANEXO I

EMOLUMENTOS	2022	2023*	2024*	2025
Anuência prévia para Aerolevantamento Geofísico	R\$ 266,09	R\$ 281,44	R\$ 294,45	R\$ 308,67
Anuência prévia para Importação de Amianto	R\$ 133,04	R\$ 140,72	R\$ 147,22	R\$ 154,33
Anuência prévia para Importação de Diamantes Brutos	R\$ 133,04	R\$ 140,72	R\$ 147,22	R\$ 154,33
Certificado do Processo de Kimberley	R\$ 931,65	R\$ 985,41	R\$ 1.030,94	R\$ 1.080,75
Cessão ou Transferência Parcial de Direitos Minerários	R\$ 1.330,35	R\$ 1.407,11	R\$ 1.472,14	R\$ 1.543,26
Cessão ou Transferência Total de Direitos Minerários	R\$ 665,17	R\$ 703,55	R\$ 736,06	R\$ 771,62
Demais atos de averbação	R\$ 1.284,47	R\$ 1.358,58	R\$ 1.421,37	R\$ 1.490,04
Demais atos de averbação (renovação de Permissão de Lavra Garimpeira - PLG)	R\$ 642,23	R\$ 679,29	R\$ 710,68	R\$ 745,01
Requerimento de Autorização de Pesquisa	R\$ 1.118,26	R\$ 1.182,78	R\$ 1.237,44	R\$ 1.297,23
Requerimento de Mudança de Regime para Pesquisa	R\$ 1.118,26	R\$ 1.182,78	R\$ 1.237,44	R\$ 1.297,23
Requerimento de Guia de Utilização	R\$ 7.607,40	R\$ 8.046,35	R\$ 8.418,18	R\$ 8.824,88
Requerimento de Imissão de Posse na Jazida	R\$ 2.070,81	R\$ 2.190,30	R\$ 2.291,51	R\$ 2.402,22
Requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 225,41	R\$ 238,42	R\$ 249,43	R\$ 261,48
Requerimento de Registro de Licença	R\$ 225,41	R\$ 238,42	R\$ 249,43	R\$ 261,48
Transferência de direitos minerários em face de transformação, incorporação, fusão, cisão, sucessão causa mortis e falência do titular (requerimento)	R\$ 665,17	R\$ 703,55	R\$ 736,06	R\$ 771,62
Transferência de direitos minerários em face de transformação, incorporação, fusão, cisão, sucessão causa mortis e falência do titular (por direito transferido)	R\$ 133,04	R\$ 140,72	R\$ 147,22	R\$ 154,33
Certidões diversas	R\$ 39,90	R\$ 42,20	R\$ 44,15	R\$ 46,29
TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH)	2022	2023	2024	2025
Alvará de Pesquisa - na vigência do prazo original	R\$ 4,09	R\$ 4,33	R\$ 4,53	R\$ 4,74
Alvará de Pesquisa - na vigência do prazo de prorrogação	R\$ 6,13	R\$ 6,48	R\$ 6,78	R\$ 7,11
VISTORIA (VALOR DIÁRIO POR PROCESSO MINERÁRIO E LOCALIZAÇÃO DA ÁREA)	2022	2023	2024	2025
Área localizada num raio de 100 km (cem quilômetros) da Sede da Gerência Regional da ANM	R\$ 523,73	R\$ 553,95	R\$ 579,55	R\$ 607,55
Área localizada num raio de mais de 100 km (cem quilômetros) da Sede da Gerência Regional da ANM, exceto para aquelas localizadas nos territórios dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima	R\$ 785,59	R\$ 830,92	R\$ 869,32	R\$ 911,32
Área localizada num raio de mais de 100 km (cem quilômetros) da Sede da Gerência Regional da ANM e que	R\$ 1.047,45	R\$ 1.107,89	R\$ 1.159,08	R\$ 1.215,08

estejam localizadas nos territórios dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima				
MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MINERÁRIA COM VALOR SINGULAR*	2022	2023	2024	2025
Art. 34, V, combinado com o Art. 70, do RCM	R\$ 4.023,41	R\$ 4.255,56	R\$ 4.452,22	R\$ 4.667,31
Art. 34, IX, combinado com o Art. 70, do RCM	R\$ 2.989,77	R\$ 3.162,28	R\$ 3.308,41	R\$ 3.468,25
Art. 34, X, combinado com o Art. 70, do RCM	R\$ 4.023,41	R\$ 4.255,56	R\$ 4.452,22	R\$ 4.667,31
Art. 34, XI, combinado com o Art. 70, do RCM	R\$ 4.023,41	R\$ 4.255,56	R\$ 4.452,22	R\$ 4.667,31
Art. 34, XII, combinado com o Art. 70, do RCM	R\$ 4.023,41	R\$ 4.255,56	R\$ 4.452,22	R\$ 4.667,31
Art. 34, XIII, combinado com o Art. 70, do RCM	R\$ 2.989,77	R\$ 3.162,28	R\$ 3.308,41	R\$ 3.468,25
Art. 34, XVI, combinado com o Art. 70, do RCM	R\$ 4.023,41	R\$ 4.255,56	R\$ 4.452,22	R\$ 4.667,31
Art. 34, XVIII, combinado com o Art. 70, do RCM	R\$ 4.023,41	R\$ 4.255,56	R\$ 4.452,22	R\$ 4.667,31
Art. 34, XIX, combinado com o Art. 70, do RCM	R\$ 4.023,41	R\$ 4.255,56	R\$ 4.452,22	R\$ 4.667,31
Art. 54, do RCM	R\$ 4.091,27	R\$ 4.327,34	R\$ 4.527,31	R\$ 4.746,04
Art. 55, do RCM	R\$ 4.091,27	R\$ 4.327,34	R\$ 4.527,31	R\$ 4.746,04
Art. 56, do RCM	R\$ 4.091,27	R\$ 4.327,34	R\$ 4.527,31	R\$ 4.746,04
Art. 57, do RCM	R\$ 4,09	R\$ 4,33	R\$ 4,53	R\$ 4,74
Art. 58, do RCM (hipótese de pesquisa)	R\$ 1.005,86	R\$ 1.063,90	R\$ 1.113,06	R\$ 1.166,84
Art. 58, do RCM (hipótese de lavra)	R\$ 4.091,27	R\$ 4.327,34	R\$ 4.527,31	R\$ 4.746,04
Art. 59, do RCM	R\$ 1.005,86	R\$ 1.063,90	R\$ 1.113,06	R\$ 1.166,84
Art. 60, do RCM	R\$ 2.011,71	R\$ 2.127,79	R\$ 2.226,11	R\$ 2.333,66
Art. 61, do RCM	R\$ 4.091,27	R\$ 4.327,34	R\$ 4.527,31	R\$ 4.746,04
Art. 62, do RCM	R\$ 4.091,27	R\$ 4.327,34	R\$ 4.527,31	R\$ 4.746,04
Art. 63, do RCM	R\$ 4.091,27	R\$ 4.327,34	R\$ 4.527,31	R\$ 4.746,04
Art. 64, do RCM	R\$ 4.091,27	R\$ 4.327,34	R\$ 4.527,31	R\$ 4.746,04
Art. 65, do RCM	R\$ 4.091,27	R\$ 4.327,34	R\$ 4.527,31	R\$ 4.746,04
Art. 66, do RCM	R\$ 4.091,27	R\$ 4.327,34	R\$ 4.527,31	R\$ 4.746,04
Art. 67, do RCM	R\$ 4.091,27	R\$ 4.327,34	R\$ 4.527,31	R\$ 4.746,04
Art. 68, do RCM	R\$ 4.091,27	R\$ 4.327,34	R\$ 4.527,31	R\$ 4.746,04
Art. 69, do RCM	R\$ 1.005,86	R\$ 1.063,90	R\$ 1.113,06	R\$ 1.166,84
Art. 15, § 1º, da Lei nº 11.685/2008	R\$ 4.361,81	R\$ 4.613,49	R\$ 4.826,68	R\$ 5.059,87
Art. 17, § 1º, da Lei nº 11.685/2008	R\$ 2.180,91	R\$ 2.306,75	R\$ 2.413,35	R\$ 2.529,94
Art. 31, I e § 2º, do Código de Águas Minerais	R\$ 58.187,65	R\$ 61.545,08	R\$ 64.389,15	R\$ 67.499,98
Art. 31, II e § 2º, do Código de Águas Minerais	R\$ 14.546,92	R\$ 15.386,28	R\$ 16.097,29	R\$ 16.875,00
Art. 31, III e § 2º do Código de Águas Minerais	R\$ 36.367,30	R\$ 38.465,69	R\$ 40.243,24	R\$ 42.187,51
Art. 31, IV e § 2º do Código de Águas Minerais	R\$ 58.187,65	R\$ 61.545,08	R\$ 64.389,15	R\$ 67.499,98
Art. 9º, I e § 1º, da Lei nº 7.805/1989	R\$ 1.656,66	R\$ 1.752,25	R\$ 1.833,22	R\$ 1.921,79
Art. 9º, VI e § 1º, da Lei nº 7.805/1989	R\$ 1.656,66	R\$ 1.752,25	R\$ 1.833,22	R\$ 1.921,79
Art. 9º, III e § 1º, da Lei nº 7.805/1989	R\$ 2.484,97	R\$ 2.628,35	R\$ 2.749,81	R\$ 2.882,66
Art. 9º, V e § 1º, da Lei nº 7.805/1989	R\$ 2.484,97	R\$ 2.628,35	R\$ 2.749,81	R\$ 2.882,66
Art. 9º, VII e § 1º, da Lei nº 7.805/1989	R\$ 2.484,97	R\$ 2.628,35	R\$ 2.749,81	R\$ 2.882,66

Art. 9º, VIII e § 1º, da Lei nº 7.805/1989	R\$ 2.484,97	R\$ 2.628,35	R\$ 2.749,81	R\$ 2.882,66
Art. 9º, IV e § 1º, da Lei nº 7.805/1989	R\$ 3.313,31	R\$ 3.504,49	R\$ 3.666,43	R\$ 3.843,57
Art. 9º, IX e § 1º, da Lei nº 7.805/1989	R\$ 3.313,31	R\$ 3.504,49	R\$ 3.666,43	R\$ 3.843,57
Art. 9º, II e § 1º, da Lei nº 7.805/1989	R\$ 4.091,30	R\$ 4.327,37	R\$ 4.527,34	R\$ 4.746,07

ANEXO II

MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MINERÁRIA COM VALOR INTERVALAR APLICÁVEIS À CFEM	2025
Art. 2ºC, I e II, § 1º, da Lei nº 8.001/1990	20% do apurado ou mín. de R\$ 7.205,31
Art. 2ºC, III, § 2º, da Lei nº 8.001/1990	0,33% a.d. até o máx. de 20% do apurado
Art. 2ºC, IV, § 4º, da Lei nº 8.001/1990	30% do apurado

MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MINERÁRIA COM VALOR INTERVALAR APLICÁVEIS NAS DEMAIS HIPÓTESES	Piso 2025	Teto 2025
Inciso I, Art. 31 do Decreto-Lei 7.841/1945 (Código de Águas Minerais)	R\$ 2.229,24	R\$ 1.114.618.846,45
Inciso II, Art. 31 do Decreto-Lei 7.841/1945 (Código de Águas Minerais)	R\$ 2.229,24	R\$ 1.114.618.846,45
Inciso III, Art. 31 do Decreto-Lei 7.841/1945 (Código de Águas Minerais)	R\$ 2.229,24	R\$ 1.114.618.846,45
Inciso IV, Art. 31 do Decreto-Lei 7.841/1945 (Código de Águas Minerais)	R\$ 2.229,24	R\$ 1.114.618.846,45
Art. 20 do Decreto-Lei 227/1967 (Código de Mineração)	R\$ 2.229,24	R\$ 1.114.618.846,45
Art. 22, inciso V, do Decreto-Lei 227/1967 (Código de Mineração)	R\$ 2.229,24	R\$ 1.114.618.846,45
Art. 17-C da Lei 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens PNSB)	R\$ 2.229,24	R\$ 1.114.618.846,45
Art. 34 do Decreto 9406/2018 (Regulamento do Código)	R\$ 2.229,24	R\$ 1.114.618.846,45
Art. 54 do Decreto 9406/2018 (Regulamento do Código)	R\$ 2.229,24	R\$ 1.114.618.846,45
Art. 70 do Decreto 9406/2018 (Regulamento do Código)	R\$ 2.229,24	R\$ 1.114.618.846,45
Art. 76 do Decreto 9406/2018 (Regulamento do Código)	R\$ 2.229,24	R\$ 1.114.618.846,45
Art. 9º da Lei 7.805/1989 (PLG)	R\$ 2.229,24	R\$ 1.114.618.846,45
Art. 15º da Lei 11.865/2008 (Estatuto do Garimpeiro)	R\$ 2.229,24	R\$ 1.114.618.846,45
Art. 11 da Lei 6.567, de 24 de setembro de 1978 (Licenciamento)	R\$ 2.229,24	R\$ 1.114.618.846,45

(DOU, 26.02.2025)

BOAD11908---WIN/INTER

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

BENEFÍCIO FISCAL - PERSE - REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO - CONTINUIDADE DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - NOVA PESSOA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE - ADICIONAL DO IRPJ

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 17, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 17/2025, trata da aplicabilidade do benefício fiscal de redução de alíquotas a zero, previsto no

art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às empresas do mesmo grupo econômico que, em 18 de março de 2022, não possuíam inscrição no CNPJ ou não exerciam atividade econômica listada nos Anexos II das Portarias ME nº 7.163/2021, e nº 11.266/2022.

PARECER TÉCNICO DO ATO LEGISLATIVO

1. Principais Dispositivos e Análise:

- **Lei nº 14.148, de 2021, Art. 4º:** A norma estabelece um benefício fiscal de redução de alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) a zero para certas atividades econômicas, com o intuito de incentivar o desenvolvimento de segmentos específicos da economia. Este benefício, no entanto, possui requisitos objetivos para sua aplicação.
- **Anexos das Portarias ME nº 7.163/2021 e nº 11.266/2022:** Os Anexos dessas portarias listam as atividades econômicas específicas que podem usufruir da redução de alíquotas do IRPJ. A consulta esclarece que, para ter acesso ao benefício, a empresa beneficiária deve exercer as atividades indicadas nesses anexos na data de referência.
- **Exclusão do Grupo Econômico:** A consulta estabelece que, mesmo que uma nova pessoa jurídica, pertencente ao mesmo grupo econômico, venha a exercer a atividade descrita nos anexos das portarias, o benefício fiscal **não será aplicável** se a pessoa jurídica em questão não possuía inscrição no CNPJ em 18 de março de 2022 e, portanto, não exercia a atividade mencionada na data referida. **Importante:** a condição para a fruição do benefício fiscal está relacionada especificamente à pessoa jurídica que exerce a atividade econômica, e não a terceiros, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Trecho in verbis: *"O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica às receitas e aos resultados auferidos em decorrência do exercício de atividade econômica constante dos Anexos II das Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, e do § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, não possuía inscrição no CNPJ e, conseqüentemente, não estava exercendo a referida atividade elencada no código da CNAE, ainda que tal atividade fosse exercida, em período que contemple a mencionada data, por outra pessoa jurídica que atendesse a tais requisitos e que pertence ao mesmo grupo econômico".*

- **Adicional do IRPJ:** A redução das alíquotas a zero também inclui a **alíquota do adicional do IRPJ**, conforme estipulado no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, alcançando não apenas a alíquota regular, mas também o adicional do imposto.

Trecho in verbis: *"O benefício fiscal de redução de alíquotas a zero, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, inclui tanto a alíquota regular do IRPJ, quanto a alíquota do adicional."*

2. Referências Normativas:

- Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 - Art. 4º
- Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022
- Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023
- Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024
- Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II
- Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II

3. Conclusão: A solução de consulta esclarece que, no contexto do benefício fiscal estabelecido pela Lei nº 14.148, de 2021, a aplicação da redução de alíquotas a zero é restrita às pessoas jurídicas que atendem aos requisitos estabelecidos na norma, especificamente àquelas que estavam registradas no CNPJ e que exerciam as

atividades econômicas mencionadas na data de 18 de março de 2022. A fruição do benefício não é extensível a novas pessoas jurídicas, mesmo que pertencentes ao mesmo grupo econômico.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. NOVA PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica às receitas e aos resultados auferidos em decorrência do exercício de atividade econômica constante dos Anexos II das Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, e do § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, não possuía inscrição no CNPJ e, conseqüentemente, não estava exercendo a referida atividade elencada no código da CNAE, ainda que tal atividade fosse exercida, em período que contemple a mencionada data, por outra pessoa jurídica que atendesse a tais requisitos e que pertence ao mesmo grupo econômico, uma vez que os critérios subjetivos de identificação das pessoas jurídicas elegíveis para a fruição desse benefício fiscal referem-se especificamente ao seu beneficiário, e não a terceiros.

ADICIONAL DO IRPJ.

O benefício fiscal de redução de alíquotas a zero, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, inclui tanto a alíquota regular do IRPJ, quanto a alíquota do adicional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 226, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 25.02.2025)

BOAD11907---WIN/INTER

*“A liderança é a arte de
fazer uma pessoa querer
fazer algo que, na verdade,
vai ajudar você.”*

Dwight Eisenhower